



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 261/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1130/97 AI Nº 1/9708496

RECORRENTE: AGROPASTORIL RABONI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - OMISSÃO DE VENDAS. Uma vez observado o percentual de perda, qualquer diferença resultante do comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias deverá ser considerado para efeito de lançamento do crédito tributário. Recurso voluntário não provido para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada, no exercício de 1994, deixou de emitir documentos fiscais de saídas, no montante de R\$6.774,03 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e três centavos, sendo aplicada a alíquota de 7%, a título de ICMS, e a título de multa o percentual de 40%, na forma do artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto 21.219/91

A infração foi verificada mediante levantamento quantitativo de estoque, conforme planilhas anexadas às fls. 10/26.

O feito correu à revelia.

A decisão de primeira instância foi pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão proferida na instância singular, a empresa autuada ingressou no processo com suas razões de recurso, onde alega, basicamente, que a diferença detectada representa um percentual irrisório de 1,36%, o que, a seu ver, não pode ser considerada como omissão de vendas.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito a falta de emissão de documentos fiscais relativos a venda de 8.363 quilogramas de frango, no valor total de R\$34.291,07 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), durante o exercício de 1994.

A tese da recorrente de que citada diferença, representando apenas 2,36% no universo de 354.025 quilogramas de frango, poderia estar abrigada pela perda mencionada no laudo médico-veterinário de fls.09, não pode merecer acolhida. Vejamos.

O laudo médico-veterinário em referência, expedido pelo Dr. Francisco Newton Martins da Rocha - CRMV nº0431, relata a ocorrência de um problema relacionado à deficiência nutricional no plantel da empresa autuada, e aponta uma perda, naquele período de 1994, da ordem de 74.058 aves adultas.

A fiscalização levada a efeito, consoante se verifica da planilha acostada às fls. 06, após colhidos os dados de entradas, saídas, devoluções e estoques inicial e final, cuidou em efetuar o devido abatimento deste quantitativo de 74.058 aves adultas, identificado-o, na conta elaborada, como PERDA DE AVES L.M.V (anexo). Todavia, ainda resultou uma diferença de 8.363 quilogramas de frango, caracterizada como omissão de saídas de mercadorias.

Conquanto mencionada diferença não represente valor significativo, ante o plantel manuseado pela recorrente naquele período fiscalizado (cerca de 354.025 quilogramas, consoante alega em seu recurso), o fato é que, como bem fundamentou o nobre consultor tributário, o agente do Fisco tem o dever de adotar as providências legais ou promover autuação sempre que identificar infração a dispositivo da legislação tributária, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever. ("ex-vi" do art. 94 da Lei 12.670/96).

Demais disso, convém lembrar que a ninguém é dado perdoar tributo, visto que somente à lei é cabido autorizar exclusão, remissão ou anistia de crédito tributário.

Em face de toda documentação que compõe o presente processo, com destaque da planilha elaborada às fls. 06, acosto-me ao parecer do ilustre consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO:

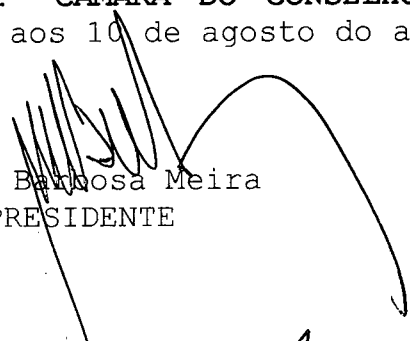
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO SILVEIRA ALENCAR e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de diligência formulado pelo Conselheiro Francisco das Chagas

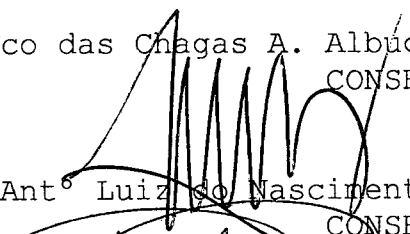
Res. proc. 1130-97 - AGROPASTORIL RABONI LTDA

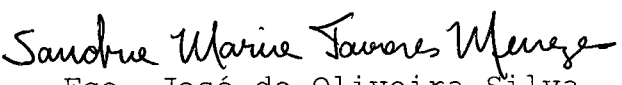
Aragão Albuquerque, sendo votos vencidos o solicitante, e os Conselheiros Francisco Airton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Francisco Airton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de agosto do ano 2.000.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

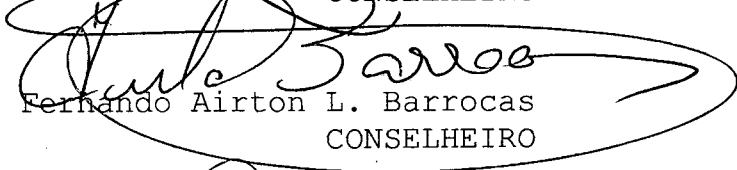

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

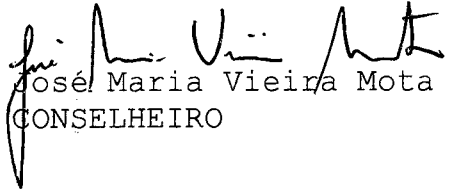

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

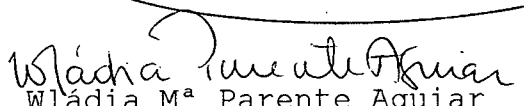

Sandra Maria Favores Menezes
Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ant. Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

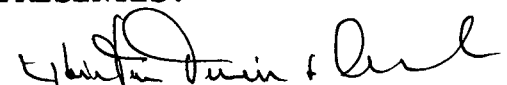

José Mirtônio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

Res. proc. 1130-97 - AGROPASTORIL RABONI LTDA